



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10805.000957/2002-14
Recurso nº 338.906 Voluntário
Acórdão nº 3801-00.271 – 1ª Turma Especial
Sessão de 14 de setembro de 2009
Matéria PIS
Recorrente PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CRISPETES LTDA.
Recorrida DRJ-CAMPINAS/SP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 1997

NORMAS PROCESSUAIS. RECURSO. APRECIÇÃO LIMITADA À MATÉRIA CONTESTADA. NÃO COMPROVAÇÃO DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA POR SUPOSTA ADESÃO AO REFIS (LEI Nº. 9.964/2000). É defeso à instância recursal conhecer das razões de direito não opostas na fase impugnatória (contestatória) em face de se ter operado a preclusão processual.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


MAGDA COTTA CARDOZO - Presidente


ANDREIA DANTAS LACERDA MONETA - Relatora

EDITADO EM: 25 de setembro de 2009

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Andreia Dantas Lacerda Moneta, Mônica Monteiro Garcia de los Rios (Suplente), Robson José Bayerl (Suplente) e Magda Cotta Cardozo.

Ausentes os Conselheiros Arno Jerke Júnior e Renata Auxiliadora Marcheti.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 60/94) interposto pelo contribuinte acima identificado, em 26.02.2007, contra acórdão n.º. 05-15.336 – 5ª Turma da DRJ em Campinas/SP, datado de 22 de novembro de 2006, que concluiu pela procedência parcial do lançamento oriundo do Auto de Infração n.º. 0001380, que deu origem ao Processo Administrativo n.º. 10805.000957/2002-14, nos termos da ementa abaixo transcrita (fl. 45).

“ASSUNTO: Contribuição para o PIS/Pasep

Ano-calendário: 1997

DCTF. REVISÃO INTERNA.

AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO FISCAL PRÉVIO. DEVIDO PROCESSO LEGAL (AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO). DESPRESTÍGIO.

Estando demonstrada a infração, desnecessária é a exteriorização do procedimento fiscal por meio de solicitação de esclarecimentos ao contribuinte, bem como não há que se falar, nesse contexto, em ofensa ao princípio constitucional aludido enquanto não instaurado o litígio, que, na espécie, inaugura-se com a impugnação.

COMPENSAÇÃO NÃO COMPROVADA.

Incomprovado o amparo judicial às compensações pretendidas, e também não demonstrado o crédito alegado, mantém-se a exigência.

DÉBITOS DECLARADOS. MULTA DE OFÍCIO.

Em face do princípio da irretroatividade benigna, exonera-se a multa de ofício no lançamento decorrente de compensações não comprovadas, apuradas em declaração prestada pelo sujeito passivo, por se configurar hipótese diversa daquelas versadas no art. 18 da Medida Provisória n.º. 135/2003, convertida na Lei n.º. 10.833/2003, com a nova redação dada pelas Leis n.º. 11.051/2004 e n.º. 11.196/2005.

Lançamento Procedente em Parte”.

Em 14/03/2002 fora lavrado o Auto de Infração – AI n.º. 0001380 referente à Contribuição para o PIS/Pasep, contra o qual a Recorrente, em 23/04/2002, interpôs Impugnação (fls. 01/17) para a DRJ/Campinas, gerando o Processo Administrativo n.º. 10805.000957/2002-14.

A DRJ/Campinas julgou o lançamento parcialmente procedente, nos termos da Ementa já transcrita.

Inconformada com a decisão, a Recorrente interpôs recurso voluntário ao 2º Conselho de Contribuintes aduzindo, preliminarmente, a inconstitucionalidade da exigência do



depósito recursal constante do Decreto-lei nº. 70.235/72 e, no mérito: **a)** – a insubsistência do acórdão face o não reconhecimento da confissão espontânea do débito e requerimento de parcelamento; **b)** – a ilegalidade das multas incidentes sobre os débitos objeto da denúncia espontânea; **c)** – a necessária redução em 50% no percentual da multa aplicada face ao parcelamento dos débitos nos termos da Lei nº. 10.684/2003, e **d)** – ilegalidade da aplicação da Taxa SELIC para fins tributários.

É o relatório.

Voto

Conselheira ANDREIA DANTAS LACERDA MONETA, Relatora.

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

Preliminarmente: da inconstitucionalidade da exigência do depósito recursal

A inexigibilidade do arrolamento de bens e direitos para se obter o seguimento de Recurso Voluntário já foi superada, mediante julgamento decisivo do Supremo Tribunal Federal – STF, resumindo-se nos termos do Ato Declaratório nº. 9:

Ato Declaratório Interpretativo RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RFB nº 9 de 05.06.2007 (D.O.U.: 06.06.2007)

Dispõe sobre a inexigibilidade do arrolamento de bens e direitos como condição para seguimento do recurso voluntário.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 224 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 95, de 30 de abril de 2007, e tendo em vista o disposto no art. 1º, § 1º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, e que na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1976 o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional o disposto no art. 32 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, que deu nova redação ao art. 33, § 2º do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, declara:

Art. 1º Não será exigido o arrolamento de bens e direitos como condição para seguimento do recurso voluntário.

Art. 2º A autoridade administrativa de jurisdição do domicílio tributário do sujeito passivo providenciará o cancelamento, perante os respectivos órgãos de registro, dos arrolamentos já efetuados.

Assim, inobstante o Recorrente ter procedido ao arrolamento anteriormente exigido, acolho a preliminar, mormente se considerado o novel Ato Declaratório Interpretativo RFB nº. 30, de 15 de junho de 2009 que, publicado em 16/06/2009, possui a seguinte redação:

A SECRETÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, [omissis] os efeitos da declaração de inconstitucionalidade do art. 32 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, proferida pelo

Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1976-7, em 28 de março de 2007, e o que consta no processo nº 10168.003456/2007-57, declara:

Art. 1º As unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) deverão declarar a nulidade das decisões que não tenham admitido recurso voluntário de contribuintes, por descumprimento do requisito do arrolamento de bens e direitos, bem como dos demais atos delas decorrentes, realizando um novo juízo de admissibilidade com dispensa do referido requisito.

Parágrafo único. A declaração de nulidade referida no caput será proferida ex officio ou por requerimento do sujeito passivo, observado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados da ciência da decisão administrativa que não tenha admitido recurso voluntário por ausência de arrolamento prévio de bens ou direitos.

Art. 2º Na hipótese de o débito ter sido encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o requerimento a que se refere o parágrafo único do art. 1º deverá ser dirigido pelo sujeito passivo àquele órgão.

Art. 3º Fica revogado o Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 16, de 21 de novembro de 2007.

No mérito, o presente recurso voluntário não merece provimento. Vejamos:

1. Da alegada confissão espontânea oriunda da inclusão do crédito tributário no REFIS (Lei nº. 9.964/2000). Não comprovação. Preclusão.

Inicialmente, insta assinalar a inovação que o Recorrente traz ao conhecimento desse Conselho, ao arguir que o crédito tributário da Contribuição para o PIS referente ao Período de Apuração de 06/1997 fora incluído no Parcelamento Especial – REFIS, instituído pela Lei nº. 9.964/2000, não restando alternativa que não sua total inadmissão.

A uma, por restar precluso o momento para aludida alegação, visto que a oportunidade que o Recorrente possuía para tal mister foi aquele legalmente previsto para apresentar Impugnação, ocasião na qual toda e qualquer matéria de defesa deveria ter sido esmiuçada, consoante estatui o art. 16 do Decreto nº. 70.235/72:

“Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;



b) refira-se a fato ou a direito superveniente;

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior.

§ 6º Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância.

IV - as diligências que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem.

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.

V - se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição.

Desta feita, analisando os autos, constata-se com clareza que a Recorrente nem mencionou (art. 16, *caput*) o fato de – supostamente – ter incluído o crédito tributário no REFIS, fazendo-o somente em sede de Recurso Voluntário, tampouco apresentou as provas de sua irresignação no bojo da Impugnação (art. 16, § 4º), tendo se instaurado a preclusão.

Nessa mesma linha de raciocínio, acaso a Recorrente se enquadrasse em uma das hipóteses previstas nas alíneas *a*, *b* e/ou *c* do art. 16 supratranscrito, deveria ter se manifestado de acordo com os ditames do § 5º do mesmo texto de lei, o que não ocorreu no caso *sub examine*, de acordo com o entendimento pacífico:

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM
SÃO PAULO (10ª TURMA)**

ACÓRDÃO Nº 16-17129 de 12 de Maio de 2008

ASSUNTO: Normas Gerais de Direito Tributário

EMENTA: MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. NULIDADE DO LANÇAMENTO. INOCORRÊNCIA. Em face da competência fixada em lei ordinária, o Auto de Infração lavrado em conformidade com as normas definidas no Processo Administrativo Fiscal tem validade e eficácia no mundo jurídico, a despeito de eventuais inobservâncias a regras de controle da fiscalização estabelecidas no instrumento denominado Mandado de Procedimento Fiscal instituído por ato administrativo. **JUNTADA DE PROVAS. PRECLUSÃO.** A prova documental

será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; refira-se a fato ou a direito superveniente; destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos. PEDIDO DE PERICIA. INDEFERIMENTO. Indefere-se o pedido de perícia por não ter sido formulado nos termos da legislação,

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM CURITIBA (2 ° TURMA)

ACÓRDÃO Nº 06-16230 de 29 de Novembro de 2007

ASSUNTO: Normas Gerais de Direito Tributário

EMENTA: (...). PEDIDO DE JUNTADA DE NOVAS PROVAS DOCUMENTAIS. PRECLUSÃO. Indefere-se pedido de apresentação de novos documentos, tendentes a produzir prova das alegações da impugnante, por ter precluído de seu direito de apresentação de prova documental, não juntada na impugnação, e não sendo caso das exceções legalmente previstas. (...)"

A duas porque, analisando a DCTF preenchida e enviada pelo próprio Contribuinte-Recorrente, nota-se que nela fora informado que o crédito tributário aqui autuado advinha de ação judicial, qual seja, a de nº. 94.01.17.403-9. Assim, mesmo que os créditos tributários questionados tivessem sido incluídos no aludido parcelamento especial, caberia ao contribuinte renunciar a toda e qualquer discussão que os envolvesse, conforme se depreende da análise da legislação instituidora do REFIS (Lei nº. 9.964/2000):

"Art. 3º - A opção pelo Refis sujeita a pessoa jurídica a:

I - confissão irrevogável e irretratável dos débitos referidos no art. 2º; (...)"

Em observância ao regramento legal, a Administração normatizou a questão da seguinte forma;

Instrução Normativa INSS/DC nº 017, de 11/05/2000

Art. 2º -

(...)

Parágrafo Único - A inclusão no REFIS dos créditos objetos de impugnação/recurso no âmbito administrativo, embargos ou quaisquer outras ações judiciais, fica condicionada à desistência expressa e irretratável da impugnação/recurso/ação judicial."

Todavia, não consta qualquer pedido elaborado pelo contribuinte no sentido de informar que referido crédito estava sendo questionado judicialmente, a fim de se alinhar aos comandos normativos instituidores do REFIS.

Por conclusão, entendo inadequados os fundamentos trazidos pelo Recorrente nesse sentido, pelo que os rejeito.



2. Da ilegalidade das multas incidentes sobre os débitos objeto da denúncia espontânea

Nesse ponto, alega a Recorrente que a confissão espontânea, caracterizada pela inclusão no REFIS culminaria na ilegalidade da inclusão de multa sobre a competência autuada.

Todavia, conforme exaustivamente discorrido no tópico anterior, a Recorrente não logrou demonstrar e comprovar, no momento oportuno, que o crédito autuado fora incluído no REFIS.

Assim, inexistindo prova que da alegação anteriormente apontada, há de se afastar também a que ora se analisa.

Desta feita, reputo incoerente e desprovida de qualquer fundamento a ilegalidade alegada.

3. Da necessária redução em 50% no percentual da multa aplicada face ao parcelamento dos débitos nos termos da Lei nº. 10.684/2003.

Pelos mesmos fundamentos acima deduzidos, não há motivos que justifiquem a redução da multa em 50%, posto não ter sido comprovada a inclusão do crédito discutido no Parcelamento Especial que ensejaria o expurgo pleiteado.

Ademais – *repise-se* - a Recorrente não comprovou seu pedido de inclusão em qualquer dos dois Parcelamentos citados: nem no instituído pela Lei nº. 9.964/2000, nem naquele que nasceu com a Lei nº. 10.684/2003.

Por essa razão, não há razão para ser analisado o mérito da alegação suscitada, pelo que a afasto.

4. Da ilegalidade da aplicação da Taxa SELIC para fins tributários.

Por fim, alega a Recorrente ser ilegal a incidência da Taxa SELIC na atualização do crédito tributário.

Ocorre que, assim como todos os demais fundamentos do recurso interposto, a aplicabilidade (ou não) da referida Taxa não fora sequer mencionada no bojo da peça impugnativa, restando da mesma forma precluso o direito à alegação.

De qualquer sorte, não cabe a esse órgão Julgador manifestar-se sobre legalidade/ilegalidade ou constitucionalidade/inconstitucionalidade de ato normativo ou lei (visto ser atividade inerente ao Poder Judiciário), competindo-lhe apenas sua aplicação, em estrita observância ao Princípio Constitucional da Legalidade, norteador da Administração Pública, estampado no *caput* do art. 37 da carta Republicana e levado a efeito pelas instâncias fazendárias:

*DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM
SÃO PAULO (8ª TURMA)*

ACÓRDÃO Nº 16-20493 de 19 de Fevereiro de 2009

ASSUNTO: Contribuição para o PIS/Pasep

*EMENTA: (...) JUROS DE MORA EM LANÇAMENTO PARA
PREVENIR A DECADÊNCIA. CABIMENTO O crédito não*

integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, não estando excluído desse encargo moratório o crédito não recolhido, com exigibilidade suspensa, objeto de lançamento para prevenir a decadência. TAXA SELIC. INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA PARA APRECIÇÃO DA MATÉRIA. Irresignação endereçada diretamente a pretensão defeito de norma legal, - e não a eventual desconformidade do ato praticado pela autoridade lançadora em face das normas fiscais de regência do lançamento -, não pode ser apreciada pelas instâncias julgadoras administrativas, às quais compete apenas aplicar as leis existentes aos casos concretos, não detendo poderes para afastá-las por vício de inconstitucionalidade, o que é prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário.

Inclusive, o Segundo Conselho de Contribuintes, pacificou o entendimento de que as instâncias administrativas não possuem competência para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei, nos termos da Súmula nº 2/2007.

Entrementes, para somente em fase recursal poder apresentar defesa relativa à ilegalidade da predita Taxa, bem como das multas incidentes sobre o débito (tópico 2) e/ou do direito a sua redução (tópico 3), ou mesmo para alegar a inclusão do crédito tributário no REFIS, teria o Recorrente que demonstrar cabalmente estar enquadrado em uma das previsões constantes nas alíneas *a*, *b* e/ou *c* do § 4º do art. 16 do Decreto nº. 70.235/72.

Todavia, como a apresentação de defesa – oportunamente - NÃO se deu por motivo de força maior (alínea *a*), não se referiu a fato superveniente (alínea *b*), muito menos se destinou a “contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos” (alínea *c*), o mérito do recurso não merece ser analisado.

Improsperam, portanto, as alegações constantes no Recurso Voluntário sob o enfoque suscitado pela recorrente.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso, mantendo incólume a decisão recorrida.


ANDREIA DANTAS LACERDA MONETA